



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DE
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 – CPL/SR/PF/RS

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 08h00min, na sala da CPL/SR/PF/RS, localizado na Avenida Ipiranga nº 1365 – Azenha, Porto Alegre/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria n.º 2329/2019-SR/PF/RS, datada de 29/08/2019, composta pelos seguintes servidores: **APF MILTON LANÇA MACEDO**, presidente; **AADM ROGÉRIO MARQUES BORGES**, membro; e **AADM CRISTIANO SOBROSA DA SILVA**, membro; para julgamento de recurso contra a decisão de habilitação da CPL, impetrado pela empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA.**, CNPJ nº 19.119.463/0001-03 qualificada nos autos pertinentes a **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 – CPL/SR/PF/RS**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa engenharia para fornecimento e instalação de dois equipamentos de refrigeração do tipo Chiller com condensação a água, com capacidade de 161 toneladas de refrigeração no local da CAG existente na cobertura do prédio, duas torres de resfriamento de água com escada e guarda corpo e sistema de reposição na cobertura do prédio, 3 conjuntos motobomba para circulação de água de condensação, 3 conjuntos motobomba para circulação de água gelada, um conjunto motobomba para água de reposição, tubulação hidráulica isolada para circulação de água gelada e não isolada para condensação, válvulas, registros, manômetros, termômetros, sistemas de alimentação elétrico, quadros elétricos e de proteção elétrica, base em concreto para torres, chillers e motobombas, fechamento em alvenaria para CAG, estrutura metálica e telhas para cobertura da CAG e ampliação e reforma com fornecimento de placas, válvulas e atuadores, total do sistema de automação incluindo automação bombas, rede de dutos e demais elementos, a ser instalado após fornecimento pela contratada e aprovação pela fiscalização do projeto executivo a ser fornecido pela contratada, na Superintendência de Polícia Federal

do Rio Grande do Sul, incluindo transporte horizontal e vertical dos equipamentos, balanceamento, testes, regulagem do sistema e a desinstalação dos equipamentos antigos a serem removidos e transportados até a local a ser definido dentro do município de Porto Alegre, mediante o regime empreitada por preço unitário. **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:** Preliminarmente cabe acentuar que o recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, recebido em 16/10/2019, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da tempestividade, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de cinco dias úteis. Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Comissão Permanente de Licitações – CPL/SR/PF/RS tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente. **II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE** – Inconformada com a decisão da CPL/SR/PF/RS que desclassificou a proposta comercial da empresa recorrente, em síntese, a mesma se manifestou em sua peça recursal: **1)** que teve sua proposta desclassificada pelo fato de ter sido identificado em sua planilha orçamentária que os itens 5.3.3.1, 5.3.3.3 e 5.3.3.4 do anexo V, possuíam custos unitários que superavam os custos unitários de referência ; **2)** que o valor da proposta da segunda colocada no certame, declarada vencedora pela Comissão de Licitação , está R\$ 172.699,21 acima da proposta da Recorrente e os itens que levaram à desclassificação da Recorrente somam o valor de R\$ 154,68, ou seja, a Administração pretende pagar a mais pela contratação do serviço o correspondente a R\$ 172.699,21 e se recusa a considerar vencedor do certame o concorrente que apresentou a proposta com valor superior de R\$ 154,68 em três itens unitários, itens estes que não causam nenhum impacto na prestação de serviços; **3)** que se nota claramente que ocorreu um erro no preenchimento dos valores, posto que, todos os valores de serviços dos itens 5.3.3.1 até 5.3.3.5 do anexo V do edital ficaram idênticos; **4)** que a Comissão de Licitação ao desabilitar o concorrente que apresentou preço global em valor consideravelmente inferior ao 2º colocado, desrespeitou o artigo 3º da Lei de Licitações e os itens 4 e 10.1 do Edital, correndo o risco de ter atentado contra os princípios da moralidade administrativa e princípio da eficiência. **5)** que o edital prevê no item 8.7 a possibilidade do concorrente ajustar eventuais erros de preenchimento da planilha e eventual ajuste nos valores seria suficiente para que a administração corrigisse o problema; **6)** a peça recursal finaliza solicitando para que seja revista a decisão que desclassificou a recorrida e declarou vencedora do certame

a licitante Sulamericana Engenharia Ltda. , declarando vencedora do certame a licitante Air Minas Ar Condicionado Ltda. pelo fato de ter apresentado o preço que melhor atende a Administração Pública, ou que seja, oportunizado à Recorrente o direito de adequar sua planilha de preços na forma dos itens 8.7 e 8.7.1 do Edital. **III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:** A CPL/SR/PF/RS, via mensagem eletrônica, deu ciência da peça recursal a todos os participantes do certame. Não houve apresentação de contrarrazões. **IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO:** Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitações da SR/PF/RS consigna que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, probidade administrativa e da finalidade, portanto, respeitadas as regras contidas no Edital e na Lei 8.666/93. A Comissão Permanente de Licitações da SR/PF/RS não inovou em nada quando aplicou a regra prevista no edital ao desclassificar a empresa AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA., ou seja, a licitante que cotar qualquer um dos seus custos unitários acima do custou unitário fixado pela Administração implicaria na desclassificação de sua proposta, o que de fato ocorreu com a licitante Recorrente. O Edital estabelece de modo explícito e categórico: 10.15 Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço unitário, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este edital. No caso de a recorrente considerar inapropriada a exigência, poderia ter solicitado esclarecimento ou apresentado pedido de impugnação ao Edital no prazo legal estabelecido. Ressalte-se que ao entregar sua documentação na sessão de abertura e participar da Tomada de Preços, a recorrente aceitou todas as condições previstas no Edital, não podendo alegar falta de objetividade ou clareza em seus dispositivos. É mister esclarecer, que o objetivo da Administração não é o de restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame, mas o de afastar aqueles que não demonstrem cabais condições de bem executar os serviços colimados, e é com esta preocupação que a Comissão Permanente de Licitações da SR/PF/RS, com vista a atingir o interesse público numa licitação que deve (dever-poder) restringir a participação de licitantes que não observem as regras editalícias, podendo, para tanto, se valer de exigências razoáveis. Tal comportamento passa longe de ser ofensor ao princípio da isonomia, ou de apego ao formalismo exagerado, ao tempo que a exigência descumprida, na verdade, visa a efetivar o interesse público. Vale lembrar que é utilizado o Edital modelo desenvolvido pela AGU, Advocacia Geral da União. Assim, ao desclassificar a empresa

recorrente, a Comissão Permanente de Licitações agiu amparada pela lei, com clareza e objetividade, não se utilizando de interpretações subjetivas do texto editalício. É importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Este encontra princípio encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais. Cometer-se-ia uma afronta ao princípio da isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório se trouxesse a recorrente de volta ao certame, desrespeitando, com esta atitude, as demais empresas participantes que apresentaram a documentação complementar obrigatória na forma prevista no edital. Passemos agora a um breve explanação sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "Art. 3º licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta. Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital. Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes

geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório. Ocorre que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado. Portanto, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração. Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado. **V – DA DECISÃO:** Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitações – CPL/SR/PF/RS, decide unanimemente pela improcedência do recurso interposto, mantendo a decisão eliminatória da empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA.**, CNPJ nº 19.119.463/0001-03, por não atender o requisito do item 10.15 do Edital de convocação da Tomada de Preços nº 02/2019 – CPL/SR/PF/RS. Encaminhe-se à Autoridade Superior para decisão, em cumprimento ao §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a ser lavrado, encerrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da CPL/SR/PF/RS.



MILTON LANÇA MACEDO
Presidenta da CPL/SR/PF/RS



ROGÉRIO MARQUES BORGES
Membro da CPL/SR/PF/RS



CRISTIANO SOBROSA DA SILVA
Membro da CPL/SR/PF/RS